

PROCESSO : 20202700100261
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1492/21
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 278/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 05/08/2020, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2017, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Entrada – EFD/SPED, 79 (setenta e nove) Notas Fiscais referentes à aquisição de produtos isentos ou já tributados por substituição tributária. Diante disso, foi aplicada a multa de 158 UPFs, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal - a penalidade prevista no artigo 77, X, "d", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por aviso postal, em 08/09/2020 (fls. 28), apresentou peça defensiva tempestivamente em 08/10/2020 (fls. 30 a 36), alegando que inexistiu dolo, fraude ou simulação, não existindo lesão ao erário a multa deve ser relevada, acrescenta que o próprio Fisco admite que não houve dano porque não lançou imposto. Ao fim, requereu o cancelamento da multa aplicada. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 42 a 44), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou que está configurada a infração, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 03/11/2021 (fls. 45). Inconformada com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário pugnano pela reforma da decisão singular com o cancelamento da multa aplicada, trazendo as mesmas alegações feitas em sua impugnação inicial. Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente, com o cancelamento da multa cominada. É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2017, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Entrada – EFD/SPED, 79 (setenta e nove) Notas Fiscais relativas à mercadoria isenta ou já tributada por substituição tributária.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "d", da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deixou de fazer os registros das Notas Fiscais, conforme os documentos juntados pelo Autoridade Fiscal - Relatório de Encerramento, que descreve a infração (fls. 07 a 11) e planilha de cálculo (fls. 03 a 04) e mídia digital (fls. 21). A questão controvertida ficou o valor da multa aplicada, se pelo fato de não ter havido dolo ou fraude, a multa poderia, ou não, ser revelada.

No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96 e art. 136 do CTN) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo (art. 75) estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Destaca-se que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (art. 115, CTN), o que se deu no presente caso, em que a empresa deixou de registrar em sua escrita fiscal os documentos fiscais indicados.

Já no tocante ao valor da penalidade aplicada para a situação em que o valor da multa de 02 UPFs supera 20% do valor da operação ou prestação, por aplicação do princípio da razoabilidade, este Tribunal editou a Súmula 06, que reenquadra a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea "d", alterando para alínea "a" da Lei 688/96, de forma a reduzir para o montante de 20% do valor da operação.

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN

Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea "d", da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96.

Destaca-se que pelo fato de a matéria já se encontrar sumulada, seus efeitos vinculam esse julgador, pois, nos termos da lei, as decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais Órgãos da Administração Tributária (art. 26 da Lei 4.929/20 e art. 144-D, § 1º, da Lei 688/96).

Assim, como no caso em análise, das 79 Notas Fiscais, 76 delas, se aplicado 20% sobre o valor da operação, apresentam resultado inferior a 02 UPF/RO. Para essa operação, em conformidade com o que vem sendo decidido por este Tribunal e para manter a coerência de suas decisões, reenquadra-se a multa, aplicando-se a prevista no art. 77, inciso X, alínea "a", da Lei 688/96 (20% do valor da operação para 76 NFe), mantendo-se a penalidade inicial para os demais documentos (02 UPF para as outras 03 Nfe). Com isso o Crédito Tributário foi reduzido, passando do lançamento original de R\$ 11.766,26 para o valor de R\$ 7.006,97, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Multa - Penalidade	(UPF / Valor Operação)	Crédito Tributário
Alínea "d" – 02 UPF	03 x 2 x 74,47	446,82
Alínea "a" – Val. Operação	20% x 32.800,73	6.560,15
TOTAL DO CRÉDITO		7.006,97

Dessa forma, como restou incontroversa a infração, a falta de escrituração das Notas Fiscais, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado. Todavia, em razão do entendimento dado à matéria pelo Tribunal, e do reenquadramento da penalidade, a ação fiscal deve ser considerada parcialmente procedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de procedente para parcial procedência da ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 09 de novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20202700100261
RECURSO : VOLUNTÁRIO 1492/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 278/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 390/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício 2017, deixou de escriturar 79 NFe de entradas, referentes a mercadorias isentas ou não tributadas. Contudo, considerando que para 76 NFe a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação do percentual de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 03 NFe deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs, nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77. Aplicação da Súmula 06 TATE. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, e modificar a decisão de primeira instância de procedência para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 05/08/2020: R\$ 11.766,26
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE
* R\$ 7.006,97

TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2022.